

**PROCESSO** - A. I. Nº 279462.0017/01-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - IBRACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 2ª JJF nº 0170-02/02  
**ORIGEM** - INFAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 15.04.04

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0119-11/04

**EMENTA:** ICMS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A INFRAÇÃO 1. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.936/81 (COTEB) tendo em vista que, a partir da alteração introduzida pelo Decreto nº 7.341/98, tanto as importações de produtos de informática adquiridos pelo estabelecimento industrial para revenda estão amparadas pelo diferimento do ICMS, quanto as operações de revenda desses mesmos produtos estão amparadas pelo crédito presumido do imposto, conforme art 1º, III e art. 7º, do Decreto nº 4.316/95. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal tem sua origem na Auto de Infração nº 2794620017/01-9, lavrado contra o autuado em razão de ter ele incorrido, dentre outras infrações, no recolhimento a menos de ICMS, em razão de ter dado saída a “ CCP (componentes, parte e Peças) adquiridos do exterior, para montagem de microcomputadores, utilizando-se de benefício fiscal concedido ao PA (Produto Acabado), contrariando o decreto nº 4.316/95” – Infração 1.

Tendo o contribuinte apresentado defesa administrativa, logrou êxito apenas parcial no seu intento de elidir a autuação, pois esta foi julgada, ao cabo do processo, parcialmente procedente pelo E. CONSEF, sendo excluída a cobrança relativa ‘a Infração 2, mas restando mantida a supracitada Infração 1.

Não obstante, veio o contribuinte aos autos, por conduto de pedido de controle da legalidade de fls. 201/210, dirigido a esta Procuradoria Fiscal – PROFIS, argüir a existência de ilegalidade flagrante na autuação. Em abono à sua tese, argumentou ter tido conhecimento de recente decisão proferida pela 3ª JJF, relativamente ao Auto de Infração nº 1465470027/01-6, cuja cópia anexou, conduto da qual os julgadores reconheceram a possibilidade da empresa efetivar a revenda de componentes, partes e peças com benefício do diferimento, tal como afirma ter procedido na situação em análise. Afirmou, ainda, que tal julgamento foi motivado pelo parecer emitido naquele Auto de Infração pela Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda – DITRI, que, analisando o Decreto nº 4.316/95 e suas sucessivas alterações, reconheceu o direito do contribuinte ao diferimento, sendo isso também o que pretende o autuado no presente caso.

Analizando inicialmente o requerimento supra aludido, esta PGE/PROFIS, por conduto da manifestação de fls. 237, considerando relevantes os argumentos alinhados pelo autuado, teve por bem baixar o feito em diligência à DITRI, a fim de que, analisando a questão objetivamente posta nos autos, em cotejo com a legislação aplicável à espécie, aquele Órgão se manifestasse “acerca

*da conduta levada a efeito pelo contribuinte em questão, o qual, relativamente ao item 01 deste Auto, entendeu possível o diferimento previsto no Decreto nº 4.316/95”.*

Em resposta a tal pedido de diligência é que veio aos autos o parecer de fls. 239/240, por meio do qual a DITRI se manifestou no sentido de que “*partir da alteração introduzida pelo Decreto nº 7.341/98, tanto as importações de produtos de informática adquiridos pelo estabelecimento industrial para simples revenda estão amparadas pelo diferimento do ICMS, quanto as operações de revenda desses mesmos produtos estão amparadas pelo crédito presumido do imposto*” (fls. 240).

É que, com a edição do Decreto nº 7.341/98, com efeitos a partir de 27/05/98, o art. 1º do Decreto nº 4.316/95 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º, Ficam diferidas, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de:*

(…)

*III – produtos de informática, de telecomunicações, elétricos, e eletrônicos, por parte de estabelecimento industrial, a partir de 1º de março de 1998, mesmo que tenham similaridade com produtos por ele fabricados, observado o disposto no § 1º, e na alínea “b” do inciso I do § 3º deste artigo”.*

Constata-se, assim, do exame do dispositivo antes transscrito, que o benefício do diferimento do ICMS, inicialmente previsto apenas para a importação dos componentes, partes e peças adquiridos pelo estabelecimento industrial para emprego em seu processo produtivo, passou a ser estendido à importação de qualquer produto de informática efetuada pelo industrial, independentemente de sua destinação – aplicação no processo produtivo ou simples revenda.

Ora, tal extensão do benefício do diferimento se adequa, como mão de luva, à situação dos autos, em que o autuado, estabelecimento industrial situado no pólo de informática de Ilhéus-BA, revendeu produtos de informática (CPP) valendo-se do benefício do diferimento.

Assim é que, à vista de tudo o quanto consta dos autos, e com amparo, principalmente, no entendimento exarado pela DITRI, parece-nos não haver outra alternativa senão representar a esse digno Colegiado, a fim de que seja revista a autuação.

Destarte, com supedâneo no art. 119, II, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), representa esta Procuradoria Fiscal ao egrégio CONSEF, a fim de que seja cancelada a inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo-se a improcedência da autuação.

Às fls. 246 e 247 dos autos, constam despachos do Assistente e do Procurador Chefe da PGE/PROFIS, ratificando e acolhendo integralmente a representação apresentada.

## VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que os fundamentos apresentados na Representação da Douta PGE/PROFIS, estão de acordo com a legislação vigente.

Assim, concedo este voto pelo ACOLHIMENTO da Representação apresentada, julgando totalmente improcedente a Infração 1 do Auto de Infração em tela, devendo ser cancelada a inscrição do débito em dívida ativa.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala de Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2004.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS